

PROCESSO Nº: 147 / 2024

Processo: 147 / 2024

Data de entrada: 25 de Setembro de 2024

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 5091 / 2024

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 194/2022, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que "Dispõe sobre a redução de lixo orgânico de origem urbana, no município de Natal, por meio da reutilização dos resíduos na alimentação animal", conforme mensagem nº 170/2024

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



MENSAGEM Nº. 170/2024

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 25/09/2024
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Em 17 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 194/2022**, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 20 de agosto de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 29 de agosto de 2024, o qual visa, entre outras providências, "*dispor sobre a redução de lixo orgânico de origem urbana, no âmbito do Município do Natal, por meio da reutilização dos resíduos na alimentação animal*", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Consoante o disposto no Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no Município de Natal, o processo de reutilização, na alimentação animal, dos resíduos sólidos orgânicos urbanos, visando dar destinação ambientalmente adequada a tais resíduos (art. 1.º, *caput*), prevendo que a utilização dos resíduos sólidos orgânicos na alimentação animal usará toda e qualquer tecnologia aplicada à reciclagem de sobras orgânicas, além do tratamento necessário para que o torne sanitariamente seguro (art. 2.º, *caput*).



Estabelece, outrossim, os conceitos de resíduos sólidos orgânicos urbanos (art. 1.º, parágrafo único) e de sobras orgânicas (art. 2.º, parágrafo único), assim como especifica os objetivos da pretendida Lei (art. 5.º).

Dispõe que, para os efeitos da pretendida Lei, aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal n.º 12.305/2010 (art. 3.º).

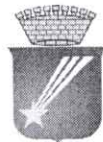
Preleciona que ficarão sujeitas à observância da pretendida Lei as pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos (art. 4.º, parágrafo único).

Assevera que os órgãos públicos de todas as esferas administrativas municipais ficam obrigados a implementar normas internas para o destino correto da totalidade dos resíduos sólidos por eles gerados, podendo a reciclagem das sobras orgânicas e dos resíduos sólidos ser realizada nas próprias instituições, ou serem encaminhadas ou coletadas por instituições devidamente capacitadas para a prestação deste tipo de serviço ambiental (art. 6.º).

Por fim, dispõe que caberá ao Poder Executivo, no que couber, regulamentar a futura lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação (art. 7.º).

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal com o presente projeto de lei, embora bem-intencionados, não merecem prosperar em razão das inconstitucionalidades que os maculam.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca, por meio de projeto de lei, impor ao Poder Executivo, a implementação de uma política específica de destinação de resíduos sólidos urbanos, a ser instituída no âmbito de seus órgãos, com o fim de promover processo de reutilização, na alimentação animal, dos citados resíduos sólidos, bem como determinando objetivos específicos e os meios através dos quais tal política ambiental deverá ser promovida, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação



de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir política de reciclagem de sobras orgânicas e de resíduos sólidos orgânicos, a ser aplicada no âmbito de seus órgãos públicos, com o objetivo específico de que tais resíduos possam ser utilizados para a alimentação de animais, criando, ainda, normas internas para a destinação correta dos resíduos em questão.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:



“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE.



COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)



Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio dos seus diversos órgãos, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Cumprе salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)



II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.



§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)

(grifos acrescidos)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.



PREFEITURA DO
NATAL

COMO PROCESSO
147129
FOLHA 06

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa ao exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)

(grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 194/2022, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CIVIL - PROCESSO
Nº 197/24
FOLHA 67

RECEBIDO

Recebido em: 09/08/24

Por: [Assinatura]
MT 73 55 40

OFÍCIO Nº 275/2024-RF

Natal, 21 de agosto de 2024.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 194/2022, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 194/2022**, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 20 de agosto de 2024, que *"Dispõe sobre a redução de lixo orgânico de origem urbana, no município do Natal, por meio da reutilização dos resíduos na alimentação animal"*.

Atenciosamente,

[Assinatura]
ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

OF 275/2024

PL 194/2022

AUTORIA: Proprietor Roberto Paulino

Palácio "FÉLPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO



LEI Nº _____

Dispõe sobre a redução de lixo orgânico de origem urbana, no município do Natal, por meio da reutilização dos resíduos na alimentação animal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município do Natal/RN, o processo de reutilização, na alimentação animal, dos resíduos sólidos orgânicos urbanos, visando dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos.

Parágrafo único. Resíduos sólidos orgânicos urbanos são todos os resíduos orgânicos de origem animal ou vegetal gerados em domicílios, feiras, shoppings, centros comerciais, restaurantes, bares, empresas, condomínios ou por produtores rurais e outros.

Art. 2º A utilização dos resíduos sólidos orgânicos na alimentação animal utilizará toda e qualquer tecnologia aplicada à reciclagem de sobras orgânicas além do tratamento necessário para que o torne sanitariamente seguro.

Parágrafo único. Sobras orgânicas são todos os materiais decorrentes do preparo e da manipulação de alimentos, bem como sobras de qualquer tipo de alimento cozido ou não, além de outros resíduos orgânicos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal n. 12.305, de 2010.

Art. 4º Fica instituída a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada das sobras orgânicas e dos resíduos orgânicos.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMM - PROCESSO
Nº 147/24
FOLHA 09

Art. 5º São objetivos desta Lei:

- I – incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- II – viabilizar a reutilização dos resíduos sólidos orgânicos para a alimentação saudável de animais em criatórios, sem utilização de conservantes e outros itens industrializados;
- III – dar a destinação correta aos alimentos em que seja possível a prática de reutilização, submetendo-os a tratamentos necessários para sua utilização segura e, assim, propiciar a redução do custo e estimular a produção de pequenos criadores;
- IV – aumentar a reciclagem das sobras orgânicas geradas na cidade;
- V – reduzir o envio de sobras orgânicas para o aterro sanitário da Grande Natal.

Art. 6º Os órgãos públicos de todas as esferas administrativas municipais devem, obrigatoriamente, implementar normas internas para o destino correto da totalidade das sobras orgânicas e dos resíduos sólidos orgânicos gerados nessas instituições.

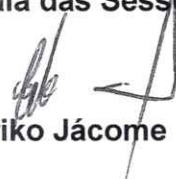
Parágrafo único. A reciclagem das sobras orgânicas e dos resíduos sólidos orgânicos pode ser realizada nas próprias instituições ou serem encaminhadas ou coletadas por instituições devidamente capacitadas para a prestação deste tipo de serviço ambiental.

Art. 7º Para fins de implementação desta Lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

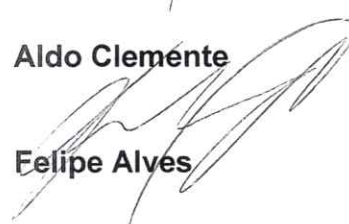
Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

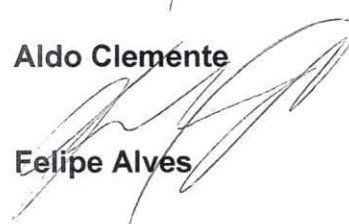
Sala das Sessões, em Natal, 20 de agosto de 2024.


Eriko Jácome

- Presidente


Aldo Clemente

- Primeiro Secretário


Felipe Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 194 / 2022

OF 275/24-RF

Projeto de Lei: 194 / 2022

Data de entrada: 6 de Abril de 2022

Autor: Professor Robério Paulino

Protocolo: 1390 / 2022

Ementa: Dispõe sobre a redução de lixo orgânico de origem urbana, no município de Natal, por meio da reutilização dos resíduos na alimentação animal.

CIVIL - PROCESSO
Nº 194/24
FOLHA 10

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

...jeio de
Número. 194/2022
024

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

PROJETO DE LEI nº 194/2022

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Dispõe sobre a redução de lixo orgânico de origem urbana, no município de Natal, por meio da reutilização dos resíduos na alimentação animal.

Artigo 1º Fica instituído, no âmbito do município de Natal/RN, o processo de reutilização, na alimentação animal, dos resíduos sólidos orgânicos urbanos, visando dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos.

Parágrafo único. Resíduos sólidos orgânicos urbanos são todos os resíduos orgânicos de origem animal ou vegetal gerados em domicílios, feiras, shoppings, centros comerciais, restaurantes, bares, empresas, condomínios ou por produtores rurais e outros.

Artigo 2º A utilização dos resíduos sólidos orgânicos na alimentação animal utilizará toda e qualquer tecnologia aplicada à reciclagem de sobras orgânicas além do tratamento necessário para que o torne sanitariamente seguro.

Parágrafo único. Sobras orgânicas são todos os materiais decorrentes do preparo e da manipulação de alimentos, bem como sobras de qualquer tipo de alimento cozido ou não, além de outros resíduos orgânicos.

Artigo 3º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal n. 12.305, de 2010.

Artigo 4º Fica instituída a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada das sobras orgânicas e dos resíduos orgânicos.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Artigo 5º São objetivos desta Lei:

- I – incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- II – viabilizar a reutilização dos resíduos sólidos orgânicos para a alimentação saudável de animais em criatórios, sem utilização de conservantes e outros itens industrializados;
- III – dar a destinação correta aos alimentos em que seja possível a prática de reutilização, submetendo-os a tratamentos necessários para sua utilização segura e, assim, propiciar a redução do custo e estimular a produção de pequenos criadores;
- IV – aumentar a reciclagem das sobras orgânicas geradas na cidade;
- V – reduzir o envio de sobras orgânicas para o aterro sanitário da Grande Natal.

Artigo 6º Os órgãos públicos de todas as esferas administrativas municipais devem, obrigatoriamente, implementar normas internas para o destino correto da totalidade das sobras orgânicas e dos resíduos sólidos orgânicos gerados nessas instituições.

Parágrafo único. A reciclagem das sobras orgânicas e dos resíduos sólidos orgânicos pode ser realizada nas próprias instituições ou serem encaminhadas ou coletadas por instituições devidamente capacitadas para a prestação deste tipo de serviço ambiental.



Artigo 7º Para fins de implementação desta Lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Artigo 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

Artigo 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Natal/RN, 25 de março de 2022


Professor Robério Paulino
Vereador - PSOL

JUSTIFICATIVA

Meio de
Número. 194/2022
038

O objetivo da presente proposta legislativa tem por finalidade a redução de lixo orgânico de origem urbana no Município de Natal, por meio da reutilização na alimentação animal dos resíduos sólidos orgânicos urbanos, visando dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos.

Segundo a FAO, quase 30 milhões de toneladas de alimentos vão para o lixo anualmente em nosso país. O Brasil é considerado um dos dez que mais desperdiçam comida em todo o mundo, com cerca de 30% da produção praticamente jogados fora na fase pós-colheita. Equacionar esse desperdício, portanto, trará efeitos positivos para toda a cadeia produtiva em decorrência da maior eficiência.

Além disso, é um desafio ecológico. A luta contra o desperdício deve ser articulada com os esforços e as políticas do governo contra a mudança climática e o apoio à agroecologia. Devemos preservar os nossos recursos e o nosso meio ambiente, para nutrir o mundo e deixar às gerações futuras um planeta e sociedades mais fortes, mais sólidos, menos individualistas e, portanto, mais solidários.

Tomando-se de pôr um aspecto mais amplo, estamos convertendo um resíduo que pode ser considerado até problemático na cidade em uma matéria-prima abundante para ser utilizado na cadeia produtiva da suinocultura. Com o intuito de reaproveitar os alimentos descartados e suas sobras, há a possibilidade, com esses resíduos, de ser produzida ração animal, obtida por meio da trituração de restos de frutas, legumes e verduras.

Ora, essa ração pode ser usada para alimentar suínos, aves e bovinos. E como esse alimento representa cerca de 70% dos gastos com animais, eles podem ser reduzidos em 20% a 30% com a utilização da variedade reciclada. O Programa tem por finalidade cumprir os preceitos da Lei Federal nº 12.305, de 02

de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e prevê a destinação correta dos resíduos recicláveis, retornáveis e reutilizáveis de modo a diminuir gradativamente o volume destinado aos aterros sanitários priorizando a Educação Ambiental e as parcerias entre os entes da Federação e/ou particulares.

A presente proposta já foi apresentada e aprovada em outras Casas Legislativas como no município de Manaus/AM pelo Colega Vereador Marco Tavares (REPUBLICANOS), por isso pedimos o apoio dos Nobres Pares, por conhecemos a importância do Projeto, devendo o Poder Público priorizar este tipo de ação, por tais motivos, contamos com a aprovação desta iniciativa. Certo de estar oferecendo instrumento importante para sociedade, uma vez que revestida de interesse público.

Por todo o exposto, espera este edil a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal/RN, 25 de março de 2022.

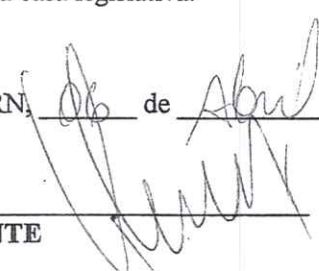
Gabinete do Vereador Professor Robério Paulino - PSOL

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 194/22 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 06 de Abri de 2022.
PRESIDENTE**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☒ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 06 de Abri de 2022.
LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMM - PROCESSO
Nº 194/2022
FOLHA 17

...
Número. 194/2022
08/4

PROJETO DE LEI	194/2022
AUTOR(A)	Vereador Professor Robério Paulino
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 29 de Abril de 2022.

Victor da Costa Reis

Victor da Costa Reis

Assessor Técnico Legislativo

MAT.: 5418720

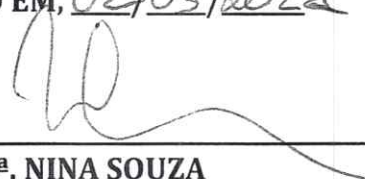
CMN - PROJETO DE LEI
Número: 194/2022
Folhas: 08R

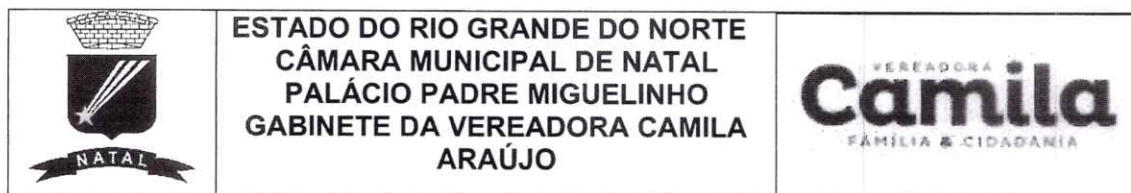
CMN - PROCESSO
Nº 147/24
FOLHA 18

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Camille

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 02/05/2022


VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 194/2022.

Interessado: Vereador Robério Paulino.

Assunto: “Dispõe sobre a redução de lixo orgânico de origem urbana, no município de Natal, por meio da reutilização dos resíduos na alimentação animal.”

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR ROBÉRIO PAULINO** que dispõe sobre a redução de lixo orgânico de origem urbana, no município de Natal, por meio da reutilização dos resíduos na alimentação animal.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.



COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em, 23/05/2022


2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “*caput*” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 194/2022 tem como escopo **a redução de lixo orgânico de origem urbana, no município de Natal, por meio da reutilização dos resíduos na alimentação animal.**

Sua iniciativa se dá pela luta contra o desperdício de alimentos, preservando nossos recursos e o nosso meio ambiente, reduzindo o lixo orgânico de origem urbana no Município de Natal, por meio de reutilização na alimentação de diversos animais, como suínos, aves e bovinos, por meio de ração obtida através da trituração de restos de frutas, legumes e verduras. suínos, aves e bovinos.

Dentre a justificativa jurídica, o legislador se fundamenta no art. 23, inciso VI e art. 206, da Constituição Federal, que dispõe sobre:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Do mesmo modo, a nossa Lei Orgânica Municipal, no art. 5º, §1º, inciso I e 7º, inciso XIII, dispõe que é de competência do Município, junto à União e ao Estado:

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;



Art. 7. Compete ao **Município**, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

Entende-se cabível a apreciação da matéria proposta na esfera municipal, devido a sua grande importância para o fim do desperdício de alimentos, reutilizando-os de forma consciente.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.



Natal/RN, 16 de maio de 2022.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 194/22
Folha. 125

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 194/22.
Autor(a) Vereador(a): Rdeirio Paulino
Chefe do Executivo: ()
Relator(a) Vereador(a): Camilo.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 23 de Maio de 2022.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - Projeto de Lei
Número: 194/2022
Folha: 13

CMN - PROCESSO
Nº 197/24
FOLHA 22

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Raniere

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 25/05/22

VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMN - PROCESSO

Nº 197/24

FOLHA 23

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 194/2022

Folhas: 14

RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

AVANTE 70

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 194/2022

Assunto: Dispõe sobre a redução de lixo orgânico de origem urbana, no município de Natal, por meio da reutilização dos resíduos na alimentação animal.

Vereador(a): Robério Paulino

PARECER

Trata-se de projeto de lei de autoria do(a) Vereador(a) Robério Paulino que dispõe sobre a redução de lixo orgânico de origem urbana, no município de Natal, por meio da reutilização dos resíduos na alimentação animal.

O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa para proposição.

É o que importa relatar.

Antes da análise é importante ressaltar as competências desta comissão temática para análise e parecer nos termos do Art. 63, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal que estabelece que a Comissão de Finanças, Orçamento e Controle e Fiscalização têm como dentre outras atribuições, analisar aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quando à sua compatibilidade com Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

COMISSÃO TÉCNICA

25.10.22



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

AVANTE 70

Disto isto, o projeto apresentado pelo vereador(a) cria a política de reutilização dos resíduos para alimentação animal conforme objetivos citados no projeto.

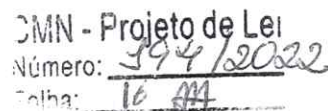
Portanto, vale ressaltar que para esse tipo de processamento de reutilização a segura é primordial para um bom desempenho. Assim PL garante em seus artigos que a utilização dos resíduos sólidos orgânicos na alimentação animal utilizará toda e qualquer tecnologia aplicada à reciclagem de sobras orgânicas além do tratamento necessário para que o torne sanitariamente seguro.

Neste sentido PL apresenta atende a sua função legislativa que é criar normas de interesse local de nossa cidade, bem como não causa nenhum impacto financeiro ao ente publico municipal.

Diante todo exposto, dada à conformidade do presente projeto de lei, esta relatoria emite parecer **favorável** a tramitação do citado projeto.

Natal, 17 de outubro de 2022.

RANIERE BARBOSA
Vereador



CMN - PROCESSO
Nº 147/24
FOLHA 25

Designo o(a) vereador(a) Romiere Barbosa para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.

Natal, RN 25/05/2022

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- [illegible]

Nº 394/2022

Autor: Vereador(a) Flavio Roberto

() **Chefe do Executivo**

Relator: Vereador(a) Romero Barbosa

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2022.

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

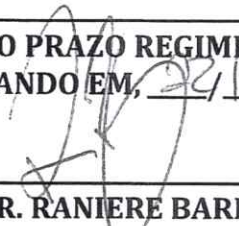
- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

(☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E
HABITAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Guia Muelhi

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 24/11/22


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

Memorando n.º 112/2023 - Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi

Natal, 29 de agosto de 2023.

Ao Setor de Comissões Permanentes

ASSUNTO: Solicita redesignação de relatoria.

Cumprimentando-lhes cordialmente, venho, por meio do presente memorando, acusar o recebimento de Planilha encaminhada pelo Setor de Comissões na qual conta lista de pareceres não encaminhado por esta Edil, contudo ainda constam Projetos designados quando ainda era membro da Comissão de Planejamento Urbano e da Comissão de Educação.

Insta observar que no início da nova sessão legislativa ocorreu a mudança na composição das Comissões, impondo a necessidade de redistribuição dos pareceres outrora destinados a minha relatoria.

Assim, solicito que os projetos nº 536/2021, 194/2022, 667/2021, 307/2022, da Comissão de Planejamento Urbano e o projeto nº 829/2021, da Comissão de Educação. Desta forma, rogo que sejam redesignados aos atuais membros da Comissão de Planejamento e Comissão de Educação, respectivamente, conforme preleciona os §§ 1º e 2º do art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Sem mais para o momento, reitero os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.



Brisa Bracchi
Vereadora PT Natal/RN



**COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO**
Em 29/08/2023

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 174/2022
Folhas: 198

CMN - PROCESSO
Nº 177/22
FOLHA 28

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E
HABITAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Luciano

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 19/09/23

VER. PRETO AQUINO
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 194/2022
Folha: 29
Luciano
ConectadoCom

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

PROJETO DE LEI N. 194/2022

PROPOSIÇÃO:

EMENTA:

Dispõe sobre a redução de lixo orgânico de origem urbana, no município de Natal, por meio da reutilização dos resíduos na alimentação animal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Robério Paulino, cuja ementa manifesta o seguinte objeto: *"Dispõe sobre a redução de lixo orgânico de origem urbana, no município de Natal, por meio da reutilização dos resíduos na alimentação animal."*

Em observância ao processo legislativo estabelecido pelo Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, que impõe prévia apreciação das proposições pelas Comissões Permanentes, conforme os respectivos temas de que tratarem, o projeto de lei epigrafoado foi encaminhado a esta Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades:

Art. 165. Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.

Parágrafo Único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com

COMISSOES TECNICAS
RECEBIDO
Em 20/11/22



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 194/2022
Folhas: 21
Luciano
Conectado Com

publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

O projeto de lei sob apreciação, conforme se extrai de sua ementa, guarda evidente pertinência temática com esta A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades, nos exatos termos de nosso Regimento Interno:

Art. 64 - A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades:

I - política de desenvolvimento municipal;

II - sistema municipal de defesa civil;

III - projetos atinentes à fiscalização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

IV - matérias relativas à urbanização da cidade, mercados, feiras, matadouros, açougues e as referentes à alienação de bens, aquisição de bens imóveis por doação, outorga e concessão de serviços públicos e uso de imóvel.

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiáí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com

CMN - PROCESSO
Nº 197/24
FOLHA 30



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 194/2028
Folhas: 31
Luciano

ConectadoCom

CMN - PROCESSO
Nº 147/24
FOLHA 31

V - projetos que disponham sobre denominação ou alteração de vias e logradouros públicos;

VI - matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico;

VII - opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas à habitação no Município, inclusive nos relacionados à regularização fundiária e à assistência às pessoas atingidas por calamidades públicas;

VIII - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo na área de habitação;

IX - receber sugestões de iniciativa legislativa, apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, inclusive pelo Parlamento Comum da Região Metropolitana de Natal;

X - emitir pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior;

XI - participar de ações voltadas para a integração das Câmaras Municipais dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Natal, visando debater, propor e deliberar sobre assuntos de interesse comum entre eles.

Traçados os apontamentos pertinentes no relatório, passamos a análise do objeto da proposição legislativa.

2. FUNDAMENOS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CMN - PROJETO

Número: 1946

Folhas: 23

Luciano

ConectadoCom

CMN - PROCESSO
Nº 147/24
FOLHA 31-V

Trata-se de projeto de lei sobre Ações Públicas de redução de lixo orgânico de origem urbana, no qual encarta proposta de redução por meio de reutilização dos resíduos na alimentação animal. Como prescreve seu art.1º *“Artigo 1º Fica instituído, no âmbito do município de Natal/RN, o processo de reutilização, na alimentação animal, dos resíduos sólidos orgânicos urbanos, visando dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos.”*

Preliminarmente, ao que tange a competência legislativa municipal sobre a perspectiva em comento, é de prosperar, pois conforme o art. 30 da Constituição Federal, estabelece a competência legislativa conferida aos municípios para tratar de matérias de interesse local, porquanto, a regulamentação de matérias ambientais em âmbito locais, segue dentro de sua competência sem qualquer evasão. Ademais, a municipalidade detém autonomia federativa para legislar sobre a matéria, no qual insere competência legislativa concorrente dos entes federados, nos termos no art. 24, inciso VI, da CF/88, autorizando, assim, a legislar de forma suplementar ao que envolver o interesse local (art.30, inciso I e II da CFRB).

Nesse seguimento, é de prosperar a emenda encartada, e merece o seu devido louvor, pois, a temática visa combater um enorme desafio ecológico, a luta contra os desperdícios, dos quais deve haver articulações de políticas públicas em seu combate.

Cabe a todos nós, como membros da sociedade o dever de preservar os nossos recursos e o nosso meio ambiente, com o objetivo de cultivar um mundo melhor e legar às futuras gerações um planeta mais sustentável, menos egocêntrico e mais cooperativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CIVIL - PROJETO DE LEI
Número: 194/2020
Folhas: 24
Luciano
CMN - PROCESSO
Conectado Com 147/24
FOLHA 32

A temática em questão, requer a implementação de políticas públicas eficazes. Programação dedicados à questão são fundamentais para enfrentar o desafio crescente da acumulação de resíduos sólidos. Políticas nesse sentido não apenas promovem a sustentabilidade ambiental, como influencia positivamente para promover uma cultural de consumo mais responsável. É necessário políticas que atendem essa necessidade, para corroborar com um futuro mais limpo e saudável.

Em análise á toda temática exposta, a proposição encartada não vislumbra nenhum óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei ora analisado, atente aos pressupostos legais e Constitucionais, não enxergando obstáculo à aprovação do projeto de lei sob análise

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos afeitos a Comissão De Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos, manifestamos parecer favorável à tramitação e aprovação da matéria apresentada.

Natal/RN, _____ de setembro de 2023.

Luciano Nascimento
Vereador Autor - PTB

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer

PROJETO DE LEI
194/22
26

CMV - PROCESSO
Nº 147/24
FOLHA 34



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei Nº 194/2022

INTERESSADO: Ver.Profº. Robério Paulino

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 14 de novembro 2023.

P/fabiana Benício Azevedo
Ana Maria L. Batista Falcão.
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 12053

fba



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 194/22
FOLHA: 27
CMN - PROCESSO
Nº 147/24
FOLHA 35

REQUERIMENTO

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO Nº 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias em anexo. Para colher assinaturas dos Senhores Vereadores e Vereadoras.

1. <i>Ropsa Carlos</i>	16.
2. <i>Henrique</i>	17.
3. <i>[Signature]</i>	18.
4. <i>[Signature]</i>	19.
5. <i>[Signature]</i>	20.
6. <i>[Signature]</i>	21.
7. <i>[Signature]</i>	22.
8. <i>[Signature]</i>	23.
9. <i>[Signature]</i>	24.
10. <i>[Signature]</i>	25.
11. <i>[Signature]</i>	26.
12.	27.
13.	28.
14.	29.
15.	TOTAL DE ASSINATURAS: ()

Sala das Sessões, em Natal, 20 de agosto de 2024.

APROVADO
EM 20/08/2024
[Signature]
Presidente

1. PROJETO DE LEI Nº 109/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Institui os Circuitos Gastronômicos Petrópolis e Tirol, e dá outras providências

2. PROJETO DE LEI Nº 224/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Denomina de Largo do Atheneu João Faustino, o local conhecido como Largo do Atheneu, localizado na Avenida Campos Sales.

3. PROJETO DE LEI Nº 520/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a instalação de guichê exclusivo para atendimento de advogados nos órgãos municipais e dá outras providências.

4. PROJETO DE LEI Nº 357/2022 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS).

ASSUNTO: Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas e cadeiras de banho em hospitais, clínicas e congêneres, no município de Natal, e dá outras providências.

5. PROJETO DE LEI Nº 563/2022 – VER. MILKLEI LEITE (PV).

ASSUNTO: Declara a capoeira como patrimônio histórico-cultural e imaterial do município de Natal e dá outras providências.

6. PROJETO DE LEI Nº 582/2022 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS).

ASSUNTO: Estabelece prioridade de atendimento em repartições públicas estaduais a advogados em exercício da função no Município de Natal/RN.

7. PROJETO DE LEI Nº 370/2023 – VER^a. BRISA BRACCHI (PT).

ASSUNTO: Cria o Programa Municipal de Estágio no âmbito do município de Natal.

8. PROJETO DE LEI Nº 762/2023 – VER^a. ANA PAULA (MDB).

ASSUNTO: Assegura às mulheres de baixa renda e vítimas de violência doméstica a prioridade em programas e serviços sociais do Município de Natal.

APROVADO
EM 22/07/2024
Pelo Presidente

9. PROJETO DE LEI Nº 82/2024 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL).

ASSUNTO: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, o “Dia de Conscientização e Combate à Violência contra a Advocacia”, e dá outras providências.

10. PROJETO DE LEI Nº 122/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Obriga a instalação de sistema de posicionamento global – GPS nos veículos de transporte escolar.

11. PROJETO DE LEI Nº 172/2024 – VER^a. JULIA ARRUDA (PCdoB)

ASSUNTO: Dispõe sobre a Semana Municipal de Mobilização e Conscientização contra a Taxa Rosa (Pink Tax) no Município de Natal, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 08 de março, e dá outras providências.

12. PROJETO DE LEI Nº 194/2022 – VER. PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO (PSOL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a redução de lixo orgânico de origem urbana, no município de Natal, por meio da reutilização dos resíduos na alimentação animal.

13. PROJETO DE LEI Nº 778/2023 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Declara o Festival Halleluya Natal como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal.

14. PROJETO DE LEI Nº 225/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a comercialização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

15. PROJETO DE LEI Nº 288/2024 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

APROVADO
EM, 20/08/2024
Prez. do Pte

16. PROJETO DE LEI Nº 352/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Altera o art. 50 da Lei Municipal nº 5.872/2008, incluindo nesta o inciso IX e o §§ 4º e 5º, para coibir o emprego abusivo dos institutos da remoção e da colocação em disponibilidade enquanto mecanismos de assédio moral.

17. PROJETO DE LEI Nº 398/2024 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação da Praça e da Quadra Poliesportiva localizada na Rua São Sebastião, Rocas, ambas serão denominados de Praça e Quadra Poliesportiva Pastor Gerson Lisboa

18. PROJETO DE LEI Nº 362/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal que trata sobre a regulamentação das feiras livres, do comércio nelas realizados e do uso da área pública para tal fim, lei municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

19. PROJETO DE LEI Nº 445/2024 – VER^a. MARGARETE RÉGIA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Regulamenta e Autoriza o Bronzeamento Artificial no Município de Natal.

20. PROJETO DE LEI Nº 489/2024 – VER^a. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação hospitalar de profissional médico habilitado a realizar os cuidados pós-operatórios imediatos em salas de recuperação anestésica.

21. PROJETO DE LEI Nº 505/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)

ASSUNTO: Autoriza o ingresso e permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista em locais públicos ou privados, portando alimentos para consumo próprio, bem como utensílios de uso pessoal e dá outras providências.

**22. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2024 – VER. PEIXOTO
(REPUBLICANOS)**

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de título de cidadão natalense ao Ilustríssimo Senhor Padre André Martins Melo.

APROVADO
EM, 10/03/2024

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|--|---|
| ☒ Projeto de Lei <u>194/2022</u> | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|---|--|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☒ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 20 de AGOSTO de 2024.


Presidente

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 194/22
FOLHA: 31 ph

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 197/24
FOLHA: 39